



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI N° XXX/2024**  
**De 22 de maio de 2024**

Dispõe sobre a permanência do profissional fisioterapeuta nas maternidades públicas e privadas do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica instituída a obrigatoriedade da presença de, no mínimo, um fisioterapeuta nas maternidades públicas e privadas do Estado de Sergipe em tempo integral, perfazendo um total de 24 horas.

**Parágrafo Único** – Aplica-se o estabelecido no *caput* às instituições que realizem ao menos 1.000 partos por ano.

**Art. 2º.** Os profissionais fisioterapeutas devem estar disponíveis em tempo integral para assistência às pacientes internadas nas maternidades, durante o horário em que estiverem escalados para atuação nas referidas instituições.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas complementares necessárias para a sua efetiva implementação.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

**LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA**  
**DEPUTADA ESTADUAL**





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**JUSTIFICATIVA**

Conforme sabido por todos, cumpre destacar que, a Constituição Federal, em seu art. 196, assegura a todos o direito à saúde, por intermédio da atuação do Estado, principalmente, visando reduzir os riscos de doenças e outros gravames delas decorrentes.

Evidente a clara ligação entre a saúde e o direito à vida, sendo obrigação do Estado garantir, a partir de políticas públicas, que tais garantias sejam cumpridas.

Especificamente no que se refere à saúde da mulher, é necessário que haja uma atenção mais aprofundada, especialmente quanto ao acompanhamento nos partos.

Para que haja melhor qualidade à mulher, o acompanhamento por uma gama de profissionais se faz necessário a que ocorra um melhor e mais humanizado parto.

Dentre estes profissionais está o da fisioterapia, que a partir do exercício do seu labor possibilitará a redução de riscos que possam comprometer a saúde da mulher.

As maternidades são ambientes que devem conferir segurança às mulheres, seja no período de gravidez, do parto e no pós-parto, sendo a atuação do fisioterapeuta imprescindível.

O agir do referido profissional se destaca na avaliação da gestante, aplicação de técnicas e recursos de analgesia não farmacológica, inclusive durante o trabalho de parto, facilitação da progressão do trabalho de parto, dentre tantas outras atividades.





## **ESTADO DE SERGIPE**

### **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Além de todas as atividades mencionadas anteriormente, o fisioterapeuta realiza trabalho interdisciplinar, somando esforços com a equipe na busca por soluções, organização de atividades educativas, incluindo a instituição de protocolos para prevenção de complicações clínicas envolvendo restrições de mobilidade e de funcionalidade, sucesso no aleitamento materno, alcançando, enfim, a satisfação da mulher em todo o seu processo de parturição, possibilitando menos complicações, menor tempo de internação, melhor funcionalidade e qualidade de vida feminina em todo ciclo gravídico-perperal.

A presença do profissional da fisioterapia contribui não somente para efetividade da assistência prestada às mulheres no âmbito das maternidades, como também vem ao encontro de preceitos de humanização da assistência obstétrica, contribuindo para que as mulheres sejam agentes ativos do processo de parturição, ao mesmo tempo em que recebem uma assistência humanizada e segura.

A partir do aqui apresentado e contando com a compreensão de Vossas Excelências, denotando-se a importância do papel do profissional da fisioterapia durante o período gestacional, no parto e no pós-parto, é que pleiteio a aprovação deste Projeto de Lei, garantindo o atendimento 24h de fisioterapeutas em maternidades, conforme exposto na norma.

Aracaju, 22 de maio de 2024.

**LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA**  
**DEPUTADA ESTADUAL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003600370039003A005000

Assinado eletronicamente por **Lidiane Lucena** em **23/05/2024 17:19**

Checksum: **C156600E4CBA4A2179A66DF51E74F5EDF247D8F1FD55CF76847717BA93A4796C**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300031003600370039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.